

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ADVOCACIA GERAL

LEI N. 1.733/PMC/05

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, A F. S. NICOCELLI – ME (TORNEARIA RODEIO LTDA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer a Concessão gratuita do Direito Real de Uso a F. S. NICOCELLI – ME (TORNEARIA RODEIO LTDA), inscrita no CNPJ n. 04.794.996/0001-05, sobre os imóveis denominados de lotes 01, 20 e 19-b, todos da quadra 09, do Setor Industrial dessa cidade, com área total de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), dos quais, o lote n. 01 e o lote n. 19 B com área de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados) cada um, e o lote n. 20 com área de 1.000,00 m² (Mil metros quadrados).

§ 1º O imóvel detém as seguintes características: Frente: Av. José Carlos Mingorance; Fundo: lote 02 da quadra 09; Lado Direito: Rua Teodomiro Nonato de Oliveira; Lado Esquerdo: Lote 19-A, conforme Memorando autorizativo da Secretaria Municipal de Indústria Comércio e Turismo - SEMICT e Levantamento Topográfico do Cadastro Municipal constante do Processo Administrativo nº 1095/04.

§ 2º A finalidade é a implantação de Indústria de produção de proponentes, destinada à industrialização, venda e serviços de manutenção de máquinas pesadas, equipamentos industriais e outros e no fabrico de ferramentas por parte do concessionário, consoante Plano de Negócio constante do Processo Administrativo nº 1095/04.

§ 3º Desde já, fica ciente o concessionário que em não havendo o início da execução do projeto ora apresentado no prazo máximo de até 06 (seis) meses e a concluir o mesmo de acordo com o CRONOGRAMA DE APLICAÇÃO, incluso ao PLANO DE NEGÓCIO da interessada, também anexo ao Processo Administrativo nº 1095/04, fica o terreno sumariamente revertido a municipalidade, sem a necessidade de qualquer procedimento para sua reversão por parte da municipalidade, com a imediata reintegração.

Art. 2º Autorizada Concessão de Direito Real de Uso, o Concessionário exercerá sua posse efetiva e deverá destinar a sua finalidade específica, do qual consta do Plano de Negócio, não podendo mudar sua finalidade sem autorização expressa do Poder Público concedente, nem gravar o imóvel a qualquer título, bem como, não poderá ceder ou transferir o imóvel cedido, de forma gratuita ou onerosa, sem anuência expressa do Poder Público, sob pena de rescisão da concessão e sua conseqüente extinção.

Art. 3º Após a inscrição da Concessão, o Concessionário fluirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos, civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas, bem como manter limpo, em condições de higiene sanitária e demais normas pertinentes à utilização do imóvel.

Art. 4º A destinação diversa do imóvel implicará a rescisão da concessão e sua conseqüente extinção, sem direito a retenção e/ou indenização das benfeitorias, salvo, se fato novo ocorrer, cujo interesse público seja demonstrado e a Administração Pública concorde expressamente.

Art. 5º Fica dispensada a licitação com base na alínea “f” do inciso II e § 2º, ambos do art. 17 da Lei n. 8.666/93.

Art. 6º O imóvel ora concedido detém avaliação prévia do órgão competente, conforme comprova Laudo de Avaliação incluso ao Processo Administrativo nº 1095/04.

Art. 7º O Interesse Público resta demonstrado uma vez que a industria a ser instalada no imóvel concedido, estimulará o crescimento do Parque Industrial deste Município, gerando inúmeros empregos diretos e indiretos, acréscimo de renda para os beneficiários e para cidade, capacitação das famílias, bem como geração de tributos e demais emolumentos para o Município de Cacoal.

Art. 8º O concessionário deverá manter na área objeto da concessão, uma placa indicando que o imóvel foi concedido pelo Município de Cacoal, constando o número da Lei autorizativa e outras exigências necessárias e legais que o Poder Público entender devidas.

Art. 9º O Concedente no exercício regular do poder de polícia, poderá fazer a qualquer tempo levantamento, consulta, supervisão no imóvel, quando achar necessário, visando o seu estado de conservação e utilização.

Art. 10. O direito a concessão não poderá ser reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

Art. 11. A concessionária arcará com quaisquer ônus existentes sobre esta concessão, inclusive a necessária inclusão no Cartório de Registro de Imóveis, não tendo o Poder Público quaisquer despesas sobre a mesma.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal/RO., 23 de fevereiro de 2.005.

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal

ANDRÉ B. RAGNINI
Advogado do Município
OAB/RO 1.119